



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Data: 29 10 09
Assinatura: *Randt*

CC02/C01
Fls. 317

Processo nº	10875.001819/99-71
Recurso nº	131.690 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.710
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	SOYAMA TURISMO LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

Ementa: PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

CONTRIBUINTES	
29	10 09
<i>Quarta</i>	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

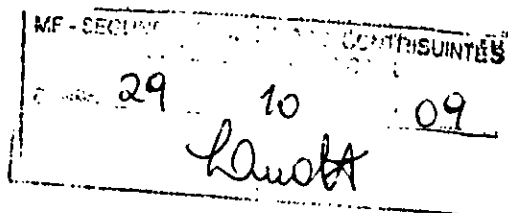
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição/compensação efetuado por contribuinte que pretende compensar contribuição ao Programa de Integração Social - PIS paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, referente ao período de julho de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 99/101). O pedido foi efetuado em 30 de julho de 1999 e a contribuinte pleiteou a restituição do PIS recolhido indevidamente (diferença entre PIS/Faturamento e PIS/Repique).

O pedido de compensação foi parcialmente indeferido - Despacho Decisório às fls. 255/258 -, tendo sido deferido o direito ao reconhecimento, nos termos do PIS/Repique (PIS sobre IR) e não PIS/Faturamento, em relação aos fatos geradores de setembro de 1994 a setembro de 1995; e indeferidos os créditos relativos aos períodos requeridos antes de 05/08/94, posto que a compensação extinguiu-se transcorridos cinco anos do pagamento de mencionada contribuição.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 272/283, sob a alegação de que não se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, mas aquele defendido pela jurisprudência do STJ de 5 mais 5, e que somente após a publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, DOU de 12/06/98, é que se tornou viável o pleito de restituição. Neste sentido apenas a decretação de inconstitucionalidade viabilizou o pedido de restituição; citou ainda a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, 01-04935, a qual entende pela aplicação de 5 (cinco) anos contados apenas com a publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

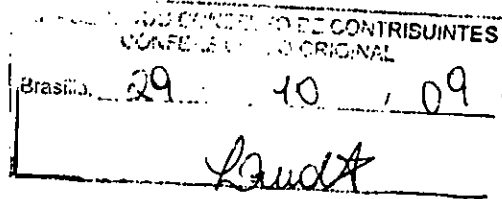
Todavia, tal inconformismo não foi aceito pela Delegacia de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 9.718 em 15/06/2005, fls. 285/290, com base no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que entende ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para restituição do tributo.

Trata-se agora de recurso voluntário, fls. 292/305, interposto nos mesmos termos do recurso de inconformidade anteriormente apresentado pela recorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink.

A handwritten signature in dark ink.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

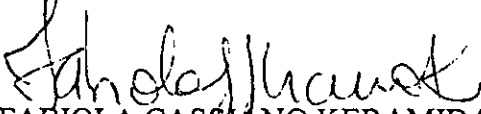
Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros. Inclusive, registra-se que este posicionamento foi reiterado em recente julgamento proferido pela Câmara Superior de Recurso Fiscal, com sua nova composição, formada pelos representantes das Câmaras Previdenciárias, em vista da Receita Federal do Brasil - Recurso nº 126.623, Processo Administrativo nº 13826.000362/99-98.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, ou seja, a requerente pleiteou a restituição de seus créditos dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução (visto que o pedido foi protocolado em 30/07/99).

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo totalmente procedente no mérito, alterando a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para conceder a integralidade do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

